



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061104 - PR (2023/0087188-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **THIAGO BADAWI MUJAHED SILVA**
ADVOGADO : **RODRIGO FINATTO - PR067522**
RECORRIDO : **IDILAMAR APARECIDA CANDIDO COSTA**
RECORRIDO : **MIGUEL DA SILVA**
ADVOGADOS : **RODRIGO BIEZUS - PR036244**
 GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE EMANCIPAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 89 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. SEGURANÇA JURÍDICA E EFEITOS PROSPECTIVOS DA NÃO RECEPÇÃO DO ART. 9º DO CC/1916. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que deu provimento ao recurso dos réus para julgar improcedente a ação e readequar a sucumbência.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de ato jurídico, em que se pretende anular a escritura pública de emancipação lavrada em 25/05/1998 e todos os negócios jurídicos dela decorrentes; o valor da causa foi fixado em R\$ 2.314.800,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para declarar a nulidade da emancipação e dos atos subsequentes, com fixação de honorários sucumbenciais.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a demanda, reconhecendo a validade da emancipação segundo o art. 9º do CC/1916 e a higidez dos atos posteriores, com fixação de honorários em R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 89 da Lei n. 6.015/1973 ao dispensar a participação de ambos os genitores no ato emancipatório; e (ii) saber se houve negativa de vigência aos arts. 145, III e IV, e 169 do CC/2002 ao afastar a nulidade absoluta e modular efeitos de eventual não recepção do art. 9º do CC/1916.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 89 da Lei n. 6.015/1973 trata da eficácia registral da emancipação e comporta interpretação distributiva dos “atos dos pais”, admitindo outorga pelo pai, pela mãe ou por ambos, conforme o caso concreto; no caso, o genitor detinha a

guarda e representou o filho nas transações, inexistindo oposição comprovada da genitora, razão pela qual não há contrariedade ao dispositivo.

7. Eventual não recepção do art. 9º do CC/1916 não produz efeitos retroativos; preservam-se atos consolidados praticados sob a égide da legislação vigente, por segurança jurídica e boa-fé, conforme orientação do STF. Além disso, a procuração de 2000 e as alienações de 2005 foram praticadas quando o autor já tinha capacidade plena, não se verificando nulidade dos atos subsequentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a interpretação de que o art. 89 da Lei n. 6.015/1973 disciplina a eficácia registral da emancipação e admite outorga pelo pai, pela mãe ou por ambos, conforme o caso concreto, não exigindo necessariamente ato conjunto. 2. Eventual não recepção do art. 9º do CC/1916 não tem efeitos retroativos, devendo-se preservar atos consolidados por segurança jurídica e boa-fé, especialmente quando os atos subsequentes foram praticados por pessoa já plenamente capaz.”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.015/1973, art. 89; LINDB, art. 24; CPC, arts. 85, § 11, 927, § 3; CC, arts. 145, 169.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF n. 353 ED, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgados em 8/9/2021; STJ, AREsp n. 2.300.223/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061104 - PR (2023/0087188-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : THIAGO BADAWI MUJAHED SILVA
ADVOGADO : RODRIGO FINATTO - PR067522
RECORRIDO : IDILAMAR APARECIDA CANDIDO COSTA
RECORRIDO : MIGUEL DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS - PR036244
GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE EMANCIPAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 89 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. SEGURANÇA JURÍDICA E EFEITOS PROSPECTIVOS DA NÃO RECEPÇÃO DO ART. 9º DO CC/1916. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que deu provimento ao recurso dos réus para julgar improcedente a ação e readequar a sucumbência.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de ato jurídico, em que se pretende anular a escritura pública de emancipação lavrada em 25/05/1998 e todos os negócios jurídicos dela decorrentes; o valor da causa foi fixado em R\$ 2.314.800,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para declarar a nulidade da emancipação e dos atos subsequentes, com fixação de honorários sucumbenciais.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a demanda, reconhecendo a validade da emancipação segundo o art. 9º do CC/1916 e a higidez dos atos posteriores, com fixação de honorários em R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 89 da Lei n. 6.015/1973 ao dispensar a participação de ambos os genitores no ato emancipatório; e (ii) saber se houve negativa de vigência aos arts. 145, III e IV, e 169 do CC/2002 ao afastar a nulidade absoluta e modular efeitos de eventual não recepção do art. 9º do CC/1916.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 89 da Lei n. 6.015/1973 trata da eficácia registral da emancipação e comporta interpretação distributiva dos “atos dos pais”, admitindo outorga pelo pai, pela mãe ou por ambos, conforme o caso concreto; no caso, o genitor detinha a guarda e representou o filho nas transações, inexistindo oposição comprovada da genitora, razão pela qual não há contrariedade ao dispositivo.

7. Eventual não recepção do art. 9º do CC/1916 não produz efeitos retroativos; preservam-se atos consolidados praticados sob a égide da legislação vigente, por segurança jurídica e boa-fé, conforme orientação do STF. Além disso, a procuração de 2000 e as alienações de 2005 foram praticadas quando o autor já tinha capacidade plena, não se verificando nulidade dos atos subsequentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a interpretação de que o art. 89 da Lei n. 6.015/1973 disciplina a eficácia registral da emancipação e admite outorga pelo pai, pela mãe ou por ambos, conforme o caso concreto, não exigindo necessariamente ato conjunto. 2. Eventual não recepção do art. 9º do CC/1916 não tem efeitos retroativos, devendo-se preservar atos consolidados por segurança jurídica e boa-fé, especialmente quando os atos subsequentes foram praticados por pessoa já plenamente capaz.”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.015/1973, art. 89; LINDB, art. 24; CPC, arts. 85, § 11, 927, § 3; CC, arts. 145, 169.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF n. 353 ED, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgados em 8/9/2021; STJ, AREsp n. 2.300.223/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por THIAGO BADAWI MUJAHED SILVA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade de ato jurídico.

O julgado foi assim ementado (fl. 1896):

APELAÇÃO CÍVEL. Registros Públicos. Ação Declaratória de nulidade do ato de emancipação e dos demais atos decorrentes (procuração, instituição de usufruto e venda de dois imóveis). Sentença de procedência. RECURSO DOS RÉUS. (1) Alegação de validade da emancipação. Acolhimento. Expressa previsão em lei (art. 9º do Código Civil de 1916). Permissivo legal para o genitor emancipar o filho, sem participação da genitora. Provas nos autos apontando que o genitor era responsável pelo filho, sempre representando os interesses da prole. Genitora que não participou das transações imobiliárias envolvendo o filho. Ausência de provas de que a genitora foi contra a emancipação. (2) Tese de não recepção do art. 9º do CC/1916, porque a Constituição Federal conferiu poder familiar aos pais, indistintamente. Não acolhimento. Na época da emancipação, ano de 1998, não havia juízo de não recepção desse dispositivo legal pelas Cortes Superiores. Eventual reconhecimento da não recepção se daria somente com efeitos prospectivos, a partir da sentença ou, ainda, do ajuizamento da ação. Impossibilidade de se conferir efeitos retroativos para desconstituir atos praticados há vários anos. (3) Alegação recursal de inexistência de nulidade absoluta da emancipação. Acolhimento. Ato que contou com forma especial (instrumento público) e obedeceu às formalidades legais, já que o Código Civil de 1916 possibilitava ao pai emancipar o filho, unilateralmente. Lei de Registros Públicos que fala em “eficácia”, não tratando da “validade” da emancipação. Planos diversos do ato jurídico (existência, validade e eficácia). (4) Validade dos demais atos praticados com base na emancipação. Reconhecimento. Procuração outorgada pelo então emancipado, com poderes gerais e amplos de administração, ao seu genitor. Instituição de usufrutos pelo então emancipado. Possibilidade. Alienações de dois imóveis. Alegada simulação. Inocorrência. Ausência de provas. Manutenção das vendas realizadas. (5) Invalidade do ato de emancipação do outro filho do réu/apelante. Irrelevância. Casos diversos, com pressupostos fáticos e jurídicos diferentes. Emancipação discutida nestes autos realizada em 1998, com base no CC/1916. Emancipação do irmão, realizada em 2004, na vigência do CC/2002, sendo que o genitor não tinha guarda e a genitora foi contrária ao ato. Inexistência de similitude para aplicar a solução dada no caso do irmão. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA, READEQUANDO A SUCUMBÊNCIA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1936):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico julgada improcedente. (1) Alegada omissão do v. acórdão sobre a interpretação do Código Civil a partir do texto constitucional. Não Acolhimento. Pronunciamento expresso da matéria. (2) Omissão e contradição pela não recepção do art. 9º do Código Civil de 1916, com efeitos retroativos. Inocorrência dos vícios. Acórdão que tratou expressamente sobre a validade do ato. Eventual não recepção com efeitos prospectivos, considerando as nuances fáticas. (3) Alegada contradição. Reconhecimento da igualdade do exercício do poder familiar ao mesmo tempo que concluiu pela ausência de exercício pela mãe. Não acolhimento. Provas nos autos de que a mãe não exercia o poder familiar. Ainda, não existe nenhum elemento de que a genitora foi contra o ato de emancipação. (4) Omissão sobre a interpretação do art. 89 da Lei de Registros Públicos. Inocorrência. Juízo expresso no v. acórdão sobre o alcance da norma. 5) Rediscussão incabível. 6) Ausência de vícios do artigo 1.022 do CPC. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 89, Lei n. 6.015/1973, porque a interpretação do acórdão recorrido contrariou o texto da Lei de Registros Públicos ao admitir emancipação por “pai e/ou mãe”, porquanto o dispositivo exige ato conjunto dos pais e, ademais, disciplina condição de eficácia, que deve ser aplicada em compatibilidade com a Constituição;
- b) 145, III, IV, Código Civil de 2002, pois a emancipação não revestiu a forma prescrita em lei e foi preterida solenidade essencial à validade ao não exigir a anuência da mãe, visto que, sob a égide constitucional, a emancipação deveria observar a outorga conjunta;
- c) 169, Código Civil de 2002, porquanto, uma vez reconhecida a nulidade da emancipação, os efeitos devem atingir o ato desde o seu nascedouro, visto que negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença de procedência que declarou a nulidade da escritura pública

de emancipação de 25/05/1998 e dos atos dela decorrentes (fls. 1897-1905); requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de vigência aos dispositivos do Código Civil de 2002 indicados, com a declaração de nulidade dos atos subsequentes (fls. 1958-1959).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso esbarra na Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão se baseou em prova de que o pai detinha a guarda e representava o filho nas transações, que a genitora não exercia o poder familiar, e que eventual não recepção do art. 9º do CC/1916 teria efeitos apenas prospectivos; sustenta que o art. 89 da Lei de Registros Públicos trata de eficácia e não de validade e requer o não conhecimento e, no mérito, o desprovimento do recurso, com manutenção do acórdão e fixação de honorários entre 10% e 20% do proveito econômico, observada a majoração recursal (fls. 1968-1971).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de ação declaratória de nulidade de ato jurídico em que a parte autora pleiteou declarar a nulidade da escritura pública de emancipação lavrada em 25/05/1998 e de todos os negócios jurídicos dela decorrentes, incluindo procurações, instituições de usufruto vitalício em favor do genitor e alienações de dois imóveis, cujo valor da causa é de R\$ 2.314.800,00 (fls. 1897-1900, 1908-1909).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para declarar a nulidade da emancipação e dos atos subsequentes, com fixação de honorários sucumbenciais (fls. 1897-1900).

A Corte estadual reformou a sentença para julgar improcedente a demanda, reconhecendo a validade da emancipação com base no art. 9º do Código Civil de 1916, a inexistência de nulidade absoluta, e a manutenção dos atos posteriores; readequou a sucumbência e fixou honorários em R\$ 10.000,00, com custas e honorários a cargo do autor (fls. 1901-1909).

II - Da alegada violação ao art. 89 da Lei n. 6.015/1973

O recorrente alega contrariedade ao art. 89 da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), sustentando que o dispositivo exige necessariamente a participação de ambos os genitores no ato emancipatório, uma vez que faz menção a "atos dos pais" no plural.

Não lhe assiste razão.

O art. 89 da Lei n. 6.015/1973 dispõe que "no cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados".

A interpretação dada pelo Tribunal de origem não destoia da correta aplicação do dispositivo legal. Como bem observou a Corte estadual, "a correta interpretação do dispositivo é que 'outorga do pai e/ou mãe', ou seja, do pai, da mãe ou de ambos, a depender do caso concreto".

A expressão "atos dos pais" comporta interpretação distributiva, não necessariamente cumulativa, especialmente quando analisada à luz das circunstâncias fáticas específicas. No caso concreto, restou demonstrado que o genitor exercia exclusivamente o poder familiar, tendo a guarda do filho e representando-o em todas as transações imobiliárias desde a tenra idade, sem qualquer participação da genitora.

O Tribunal de origem interpretou corretamente a legislação aplicável, considerando as especificidades do caso concreto e aplicando adequadamente os princípios da segurança jurídica e da proteção de terceiros de boa-fé. A manutenção de atos jurídicos consolidados há mais de duas décadas, praticados à luz da legislação então vigente e sem manifestação contrária da parte que hoje se alega prejudicada, constitui aplicação adequada dos valores constitucionais de estabilidade das relações jurídicas.

Como esclareceu a Corte de origem, a Lei de Registros Públicos versa sobre a eficácia da emancipação, não sobre sua validade, tratando-se de planos distintos do ato jurídico. A emancipação foi realizada mediante escritura pública e com observância da legislação vigente à época, não se verificando contrariedade ao dispositivo federal invocado.

III - Da alegada violação aos arts. 145, III e IV, e 169 do Código Civil

O recorrente sustenta violação aos arts. 145, III e IV, e 169 do Código Civil, argumentando que, reconhecida a nulidade absoluta da emancipação por preterição de solenidade legal, tal vício não se convalidaria pelo decurso do tempo.

A tese também não merece acolhimento.

O Tribunal estadual reconheceu expressamente que, no ano de 1998, quando realizada a emancipação, "as Cortes Superiores não tinham manifestado nenhum juízo de não recepção" do art. 9º do Código Civil de 1916. O ato foi praticado com forma especial (escritura pública), reportando-se ao permissivo legal então vigente, havendo inclusive presunção relativa de validade pela realização perante tabelião sem suscitação de dúvida registral.

O acórdão recorrido aplicou corretamente o princípio da segurança jurídica, reconhecendo que eventual juízo de não recepção teria efeitos apenas

prospectivos, não retroativos, preservando atos jurídicos consolidados há mais de duas décadas.

Tal entendimento encontra respaldo na orientação do Supremo Tribunal Federal, citada no próprio acórdão, no sentido de que "a eficácia retroativa da decisão de não recepção e de interpretação conforme à Constituição poderia ensejar o questionamento de sanções administrativas aplicadas com base naquelas normas, cuja higidez não era objeto de questionamento e, por isso, foram regularmente aplicadas" (ADPF 353 ED, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 13-09-2021 PUBLIC 14-09-2021).

Esta Corte Superior também reconhece a necessidade de modular os efeitos de decisões que reconhecem a ilegalidade de atos normativos, em prol do interesse social e da segurança jurídica, conforme o art. 927, § 3º, do CPC. No AREsp 2.300.223/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06/06/2023, DJe 09/06/2023, assentou-se que "à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, embora [os atos normativos] sejam, de fato, ilegais, não se mostra proporcional nem razoável" responsabilizar quem atuou "meramente cumprindo um ato normativo" então vigente.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório, conforme se extrai do AgInt no AREsp 1.981.356/MG, Terceira Turma, julgado em 22/08/2022, DJe 26/08/2022.

Ademais, cumpre observar que, mesmo que se admitisse a nulidade da emancipação, os atos jurídicos posteriores que efetivamente interessam ao recorrente - notadamente a procuração outorgada em 2000 e as alienações realizadas em 2005 - foram praticados quando o autor já havia atingido a maioridade plena (18 anos completos em maio de 2000, conforme o Código Civil de 1916 então vigente).

A procuração foi voluntariamente outorgada pelo autor em setembro de 2000, quando contava com plena capacidade civil, tendo permanecido válida até as alienações ocorridas em 2005. Durante esse período de cinco anos, o recorrente poderia ter revogado o instrumento procuratório, mas optou por mantê-lo, demonstrando aquiescência com os atos praticados por seu procurador.

Dessa forma, ainda que eventualmente viciada a emancipação, tal circunstância não teria o condão de macular os atos subsequentes praticados por pessoa plenamente capaz, os quais se encontram protegidos pelo instituto da prescrição e pelos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.061.104 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0087188-0

Número de Origem:

00016889120188160083 000168891201881600831 000168891201881600832 00449270620188160000
16889120188160083 168891201881600831 449270620188160000 13715343 168891201881600832

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO BADAWEI MUJAHED SILVA

ADVOGADO : RODRIGO FINATTO - PR067522

RECORRIDO : IDILAMAR APARECIDA CANDIDO COSTA

RECORRIDO : MIGUEL DA SILVA

ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS - PR036244

GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026